



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 20 /2011

“DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO, DEFINE COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E CONFERENCIA MUNICIPAL”.

OSVALDO BEDUSQUE, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde do município de Echaporã, estado de São Paulo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 198, inciso III e Lei Federal 8080/90, artigo 7º, inciso VIII que estabelece as normas gerais que orientam a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde, por meio de Conferências e dos Conselhos de Saúde, regulamentado pela Lei Federal 8142/90 – Art 1º - §§ 1 a 5, na Resolução 333 de 04/12/2003 do Conselho Nacional de Saúde, Lei Orgânica Municipal, Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791 de 09/03/1995, artigos 65,67,68 e 71 que dispõe sobre o Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas alterações vigentes ou que venham a vigor.

CAPITULO II DA DEFINIÇÃO

Art.2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, deliberativo, normativo-consultivo e fiscalizador permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, no município, com composição, organização e competências fixadas na Lei federal 8142/90.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, garantindo obediência aos Princípios e Diretrizes do SUS.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO, NUMERO DE CONSELHEIROS E REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art.3º A participação da sociedade organizada torna o Conselho Municipal de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação e fiscalização da implementação da política de saúde, sempre garantindo a paridade entre as representações dos usuários e as demais.

Parágrafo Único: Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que esta garantida em Lei, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Artº 4º O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, em conformidade com a Resolução nº. 333/03 do Conselho Nacional de Saúde e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, devendo as vagas ser distribuídas da seguinte forma:

- I- 50% de representantes de Entidades de Usuários;
- II- 25% de representantes de Trabalhadores de Saúde;
- III- 25% de representantes do Governo Municipal, e de Prestadores de Serviços de Saúde privados, Consorciados ou Conveniados ou sem fins lucrativos.

SEÇÃO III DO NUMERO DE CONSELHEIROS

Art. 5º O número de conselheiros será indicado pelo Plenário do Conselho de Saúde e das Conferências de Saúde, em número não inferior a doze nem superior a vinte, observada a distribuição mencionada no artigo 4º desta Lei, com igual número de suplentes podendo ser alterado pela Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º O Gestor Municipal de Saúde será sempre considerado como representante de Governo, ocupando, automaticamente uma das vagas existentes, perdendo esta condição ao término do mandato do Prefeito, podendo ser reconduzido, se nomeado for.

§ 2º O Presidente, Vice Presidente e o Secretario Executivo serão eleitos entre seus pares (membros titulares).

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 6º A representação de órgãos ou entidades terá como critérios a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7 Os representantes no Conselho Municipal de Saúde serão eleitos e indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos ou entidades, de acordo com a organização de seus fóruns.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

De livre nomeação da autoridade Municipal, podendo compreender Secretarias do município e dentre estas estar a Secretaria Municipal de Saúde

II – Das Entidades de Prestadores de Serviços de Saúde.

Representantes de Hospitais, Santa Casas, Consórcios, Clínicas, Unidades de Saúde, públicas ou privadas, instaladas e em funcionamento no município e inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

III - Dos trabalhadores do SUS

Representantes de Associação, Sindicato, Federação, Confederação, Conselhos de Classe ou outras categorias profissionais com sede ou filial estabelecida no município, profissionais da área da saúde, com atuação no município.

IV – Dos Representantes de Usuários

O segmento designado como usuário será composto, em havendo no município, por representantes escolhidos entre:

- ✓ Representante de associações de portadores de patologias;
- ✓ Representante de associações de portadores de deficiência;
- ✓ Representante das entidades indígenas;
- ✓ Representante de movimentos sociais e populares organizados;
- ✓ Representante de Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- ✓ Representante de entidades de aposentados e pensionistas;
- ✓ Representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederação e federação de trabalhadores urbanos e rurais;
- ✓ Representante de entidades de defesa do consumidor;
- ✓ Representante de organização de moradores;
- ✓ Representante de entidades ambientalistas;
- ✓ Representante de organizações religiosas;
- ✓ Representante das associações ou clubes de serviço;
- ✓ Representante de entidades de defesa do consumidor;
- ✓ Representante dos órgãos de comunicação;
- ✓ Representante das cooperativas do município;
- ✓ Representante das organizações não governamentais que prestam assistência a idosos, excepcionais, crianças, doentes crônicas físicos e mentais, entre outros com sede no município;
- ✓ Representante da Associação Comercial e Industrial do município;
- ✓ Representante do empregador.

§ 1º. No caso dos representantes usuários do município não demonstrarem interesse formal ou que não haja representantes em quantidade suficiente para ocupação das vagas, será aceita a escolha de usuários indicados em reuniões organizadas, às quais se deu comprovada publicidade, preferencialmente nas Conferências Municipais de Saúde.

§ 2º. A participação do Estado junto ao Conselho Municipal de Saúde ocorrerá na condição de convidado, quando julgado necessário e pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I- A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.
- II- Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo Suplente.
- III- A substituição do Conselheiro Titular e de seu Suplente, concomitante ou separadamente, poderá ocorrer em qualquer época, por decisão do segmento que representa, comprometendo-lhes indicar novo membro no prazo de 10 dias, não renováveis
- IV- Os representantes no Conselho Municipal de Saúde serão indicados por escrito, pelos respectivos segmentos, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.
- V- O mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde não deve coincidir com o mandato do Governo Municipal e terá duração de dois anos, podendo os conselheiros ser reconduzidos, a critério das respectivas representações, por igual período. Não será permitida a recondução por outro segmento o conselheiro que for jubilado.
- VI- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos Membros Titulares, automaticamente assumirá o Suplente, até que se proceda a nova indicação.
- VII- A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia da representativa do conselho deve ser avaliada como possível impedimento da representação dos segmentos e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.
- VIII- A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos Municipais de Saúde, em face da independência entre os poderes garantidos na Constituição Federal.
- IX- O Conselho Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento temporário de Conselheiro Titular, quando então assumirá o Conselheiro suplente.
- X- O Conselho Municipal de Saúde terá como membro nato o Gestor Municipal de Saúde, conforme artigo 5º § 1º desta Lei.
- XI- Apenas os membros titulares terão direito a voto nas reuniões do Conselho, sendo que os Suplentes exercerão esse direito: quando em regular substituição aos respectivos titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.10 Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 O Secretario executivo do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares (membros titulares)

§ 1º Na ausência ou impedimento eventual do Presidente, a presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida pelo Vice-Presidente e na falta deste pelo Secretario Executivo.

§ 2º O Presidente terá, além do voto comum, o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad-referendum" do plenário.

Art. 12 O executivo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

I-O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário.

II-Tanto as reuniões ordinárias quanto as extraordinárias somente poderão realizar-se com quorum mínimo de 1/3 de conselheiros

III-As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante votação por maioria simples, (1/2 mais um) dos Conselheiros presentes.

IV- O veto à decisão do Conselho Municipal de Saúde somente poderá ocorrer quando devidamente fundamentado.

V- As decisões do Conselho Municipal de Saúde poderão ser consubstanciadas em resoluções, que serão homologadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº. 8142/90, e dada publicação oficial, como também afixada nas Unidades, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

CAPITULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUDIENCIA PUBLICA

Art.13. Trimestralmente em reunião ordinária deverá constar da pauta e será assegurado o pronunciamento do Gestor Municipal de Saúde para as considerações financeiras entre outras, pelo tempo que for necessário, para que faça a prestação de contas de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. De acordo com a Lei Federal nº. 8689/93, artigo 12 e com Resolução nº. 333 de 4/11/2003, do Conselho Nacional de Saúde, em sua quarta diretriz, inciso X a Secretaria Municipal de Saúde, enquanto Gestora local do SUS deverá, a cada três meses, em audiência pública, apresentar relatório sobre o financiamento das ações de saúde, demonstrando as fontes de recursos aplicados, sejam os constitucionais, de Emenda Constitucional 29, os recebidos de transferências, para análise e ampla divulgação de relatório detalhado.

CAPITULO VI DAS COMPETENCIAS



Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde tem suas competências definidas na Resolução 333 de 4/11/2003 do Conselho Nacional de Saúde, bem como em indicações advindas das Conferência de Saúde.

CAPITULO VII DAS CONFERENCIAS

Art. 16. Poderá o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde convocar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Saúde, consoante o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 8142/90, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município.

Art. 17- A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 18. A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Nº 1668/2010.

Echaporã, em 15 de Fevereiro de 2011.

OSVALDO BEDUSQUE
PREFEITO MUNICIPAL